



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ÉRICA SAMPAIO CUNHA

O ESTUDO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

SOUSA - PB
2011

ÉRICA SAMPAIO CUNHA

O ESTUDO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB
2011

ÉRICA SAMPAIO CUNHA

O ESTUDO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Especialista em direito Processual Civil

Aprovada em ___ de _____ de 2011.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior
Professor Orientador

NOME – TITULAÇÃO – UFCG
Professor (a)

NOME – TITULAÇÃO – UFCG
Professor (a)

Dedico essa pesquisa àqueles que mesmo com todas as adversidades, não perdem a esperança e persistem na realização de um Sonho. Aos que não desistem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu alicerce de fé, por ter me proporcionado, ao longo dessa jornada acadêmica momentos inesquecíveis de superação, intensidade e coragem, por me fortalecer a cada novo desafio, por ter me permitido compreender que quando há vontade pode-se ir muito além, por me guiar e especialmente, por me dá todos os dias, motivos para Sonhar. Agradeço, a minha Família por todo o carinho e estímulo para que eu sempre desse o meu melhor.

Agradeço, imensamente, ao professor Admilson Leite de Almeida Júnior, pelas excelentes aulas ministradas ao longo do curso, lições que ficarão por toda a vida, pela sua generosidade, atenção e orientação para o desenvolvimento deste trabalho monográfico. Muito Obrigada.

Agradeço aos amigos que construí ao longo do curso e a todos os professores que fizeram parte deste.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça”. (Rui Barbosa)

RESUMO

O termo relativização refere-se à possibilidade de revisão de sentenças transitadas em julgado. Pode-se observar que essa flexibilização é alvo de inúmeras discussões e com o tempo motivou a hipótese da coisa julgada ser revista mesmo com o término do prazo da ação rescisória face à necessidade de se efetivar os direitos e garantias na solução dos litígios e bem como cercear a atuação de sentenças injustas pelo tempo. Ao longo desta pesquisa, pretende-se apresentar a importância da relativização da coisa julgada material no processual civil, identificando os casos que podem ser objeto de sua atuação, para compreender como ocorre a efetividade da justiça através da relativização da coisa julgada. A linha de raciocínio adotada no processo da pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo. O procedimento metodológico do presente estudo ocorreu por meio da pesquisa bibliográfica que abrange a leitura, análise e interpretação de conteúdos pertinentes ao conhecimento e desenvolvimento da temática. Como objetivo geral, verificar-se-á a possibilidade da relativização da coisa julgada material em âmbito processual civil. De modo específico, pretende-se apresentar uma noção acerca da relativização da coisa julgada material e o princípio da imutabilidade, identificar em quais hipóteses o processo pode ser relativizado e compreender como ocorre a efetividade da justiça através da relativização. Pode-se verificar que a atividade jurisdicional é reconhecida como sendo uma das funções do poder estatal incumbida de resolver os conflitos que a ela sejam apresentados, através da formação da coisa julgada material, face à realização do princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Coisa julgada. Relativização. Justiça.

ABSTRACT

The term *relativity* refers to the possibility of review of final judgments. It may be noted that this flexibility is the subject of numerous discussions and eventually led to the hypothesis of *res judicata* be revised even with the expiration of action for rescission against the need to assure the rights and guarantees in the solution of disputes and as well as curbing the activities of unjust sentences for time. Throughout this research, we intend to present the importance of relativization of *res judicata* in civil procedure, identifying cases that may be the object of his performance, as it is to understand the effectiveness of justice through the relativization of *res judicata*. The line of reasoning adopted in the research process was developed from the deductive method. The methodological approach of this study was conducted through literature review covering the reading, analysis and interpretation of relevant content knowledge and development of the theme. As a general goal, there would be the possibility of relativization of *res judicata* in the context of civil procedure. Specifically, we intend to submit an idea about the relativity of *res judicata* and the principle of immutability, identify in which cases the process can be relativized and understand how the effectiveness of justice occurs through relativization. You can check that the jurisdictional activity is recognized as one of the functions of state power responsible for resolving conflicts that are presented to it by the formation of *res judicata*, to the performance of the principle of legal certainty.

Keywords: *Res judicata*. Relativization. Justice.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	12
1.1 Conceito, processo (comparativo dos conceitos, clássico e moderno), jurisdição.....	12
1.2 A evolução do processo civil brasileiro.....	20
1.3 O constitucionalismo do processo civil.....	22
CAPÍTULO 2: A COISA JULGADA.....	25
2.1 Coisa julgada formal e material.....	25
2.2 A importância da coisa julgada para a segurança jurídica.....	29
2.3 A ação rescisória.....	30
CAPÍTULO 3: A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	35
3.1 A relativização da coisa julgada material e o princípio da imutabilidade das decisões transitadas em julgado.....	35
3.2 Hipóteses de relativização da coisa julgada material (posicionamento dos tribunais).....	39
3.3 A coisa julgada material e o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Em âmbito processual, a coisa julgada, desempenha um papel fundamental em decorrência de se tratar de uma manifestação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade que proporciona nas relações jurídicas e sociais.

Pode-se verificar que referido instituto, por muito tempo, foi defendido em seu caráter absoluto, em virtude da necessidade que o processo tem de conter um fim para atingir a pacificação social e a solução dos litígios.

Entretanto, interessante destacar que, com o resultado de alguns processos que não apresentaram elementos probatórios essenciais à convicção do juiz, especialmente, no que concerne à ausência de documentos cabais e de extrema relevância à decisão do magistrado e efetividade da justiça, a coisa julgada, passou a ser analisada e revista no sentido de não mais poder elevar-se ao patamar da intangibilidade, visto que, a sua manutenção absoluta e irredutível implicará no desrespeito aos princípios essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Face a essa conjuntura e a necessidade de adaptações processuais, os operadores do direito, refletem e questionam acerca da imutabilidade da coisa julgada material, apontando novas diretrizes, independente da utilização da ação rescisória, para a solução de injustiças processuais através da relativização da coisa julgada.

Observa-se à necessidade da atuação de novos mecanismos de efetividade da justiça que agreguem à estrutura processual civil às novas metodologias e práticas jurídicas de re-propositura processual, a exemplo da relativização da coisa julgada material, que incorpora ao processo, a possibilidade da tangibilidade da coisa julgada, de modo excepcional, em decorrência de decisões injustas e incongruentes com a realidade dos fatos.

Diante dessa problemática, o presente trabalho monográfico buscará respostas para os seguintes questionamentos: há possibilidade de ser desconsiderada a coisa julgada material? Em que hipóteses a coisa julgada material pode ser relativada?

A linha de raciocínio adotada, no âmbito deste trabalho, será o método dedutivo. O procedimento metodológico definido será a pesquisa bibliográfica que

abrange a leitura, a análise e a interpretação de conteúdos pertinentes ao conhecimento e desenvolvimento da temática.

Como objetivo geral, verificar-se-á a possibilidade da relativização da coisa julgada material em âmbito processual civil. De modo específico, pretende-se apresentar uma noção acerca da relativização da coisa julgada material e o princípio da imutabilidade, bem como identificar em quais hipóteses o processo pode ser objeto de relativização e compreender como ocorre a efetividade da justiça através da relativização da coisa julgada material.

Observa-se que a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de dar um fim ao litígio.

Desta forma, foi por reconhecer a contribuição que a relativização da coisa julgada pode dar à efetividade da justiça, que contribuirá reduzindo de forma significativa à injustiça e as decisões incongruentes que o presente trabalho foi desenvolvido.

Ademais, a pesquisa busca exaltar uma visão crítica acerca da imutabilidade das decisões, face ao apego à medidas ordinárias e obsoletas na condução do processo, visto que, necessitam de uma nova aplicabilidade e forma de atuação processual, a exemplo da relativização da coisa julgada, como instrumento de materialização da justiça.

Integra o primeiro capítulo do presente estudo monográfico, o conceito de processo por meio de uma análise comparativa acerca da acepção clássica e moderna de processo. O conceito de jurisdição também foi alvo de estudo. Em tópicos seguintes, passar-se-á a expor sobre a evolução do processo civil brasileiro e do constitucionalismo no processo civil.

No segundo capítulo, abordar-se-á uma noção acerca da coisa julgada formal e material, tendo em vista a sua importância para a segurança jurídica. A ação rescisória também foi objeto da pesquisa.

O último capítulo refere-se à relativização da coisa julgada material, desse modo, apresentar-se-á uma noção acerca da relativização da coisa julgada e o princípio da imutabilidade das decisões transitadas em julgado. Em seguida, far-se-á presente as hipóteses de relativização da coisa julgada material, tendo em vista o

posicionamento de tribunais superiores. Posteriormente, abordar-se-á a coisa julgada na perspectiva do anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Interessante salientar que o presente estudo não tem por escopo esgotar a matéria e sim apresentar um panorama geral e objetivo com o intuito de evidenciar a controvérsia existente acerca da relativização, bem como provocar e estimular uma reflexão acerca da temática.

CAPÍTULO 1: O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O presente capítulo apresenta caráter introdutório, desse modo, far-se-á uma abordagem etimológica da palavra processo e do seu respectivo significado, para apresentar, logo em seguida, um parâmetro entre o conceito clássico e o moderno deste instituto. Após, destacar-se-á o conceito de jurisdição. Posteriormente, apresentar-se-á a evolução do processo civil brasileiro e um estudo sobre o constitucionalismo em âmbito processual civil.

1.1 Conceito, processo (comparativo dos conceitos clássico e moderno), jurisdição

Etimologicamente, o termo processo, deriva da expressão em latim *procedere*, que significa: seguir adiante. Referido termo jurídico, traduz a acepção de que o processo, enquanto atividade desenvolvida pelo poder judiciário, projeta-se, a frente, desencadeando um conjunto de atos que visa por fim ao litígio através de uma sentença, que efetiva, desse modo, os direitos e garantias constitucionais.

Segundo Wambier (2007, p. 158)

Processo é conceito de cunho finalístico, teológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses.

Refletindo sobre esse aspecto, Theodoro Júnior (2010, p.167), dispõe que “processo é o sistema de compor a lide, em juízo, através de uma relação jurídica vinculativa de direito público”.

Para conferir melhor compreensão é oportuno citar Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p.277)

Do ponto de vista etimológico, processo quer dizer “marcha avante”, (vocabulário oriundo do latim *procedere*), razão pela qual durante muito tempo a noção de processo foi confundida com a de procedimento (sucessão de atos processuais). Desde 1868, com a

obra de Oskar von Bülow, intitulada Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias, apercebeu-se a doutrina que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto das relações entre os sujeitos. O procedimento é nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de procedimento é de cunho formal, ao passo que a de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder.

Em face desse contexto, pode perceber que o processo refere-se a uma seqüência de atos interdependentes que vincula o juiz e as partes a uma série de direitos e obrigações, no intuito de solucionar os litígios, para alcançar a coisa julgada, a materialidade de direitos e a paz social.

Oportunamente deve-se destacar que diversas teorias difundiram-se e apresentaram concepções acerca da natureza jurídica e do conceito de processo, dentre elas: a) teoria do processo como contrato, b) teoria do processo como quase-contrato, c) teoria do processo como relação jurídica, que caracterizam o conceito clássico de processo, ou seja, entendem o processo como uma mera relação jurídica que é estabelecida por meio da aplicabilidade de normas, em que uma das partes poderia exigir da outra, o cumprimento de um dever jurídico.

Interessante mencionar que a teoria do processo como contrato surgiu nos séculos XVIII e XIX, sobre ótica da doutrina francesa, tendo como principal defensor Robert Joseph Pothier (1880), ligando-se à ideia romana do processo, já que colocava a vontade individual, como única fonte de direito e dever, sendo assim, de acordo com a referida doutrina, cabia ao Estado atender aos pactos advindos dos particulares.

Leal (1999, p.75), compara esta teoria com o Direito Romano da fase formulista (processo formular), em que se aboliu o sistema rígido das *legis actionese* as funções de árbitro (*judex*), que segundo o autor

Foram exercidas pelos peritos que se notabilizaram como juristas, surgindo a figura do jurisconsulto e do pretor nomeado pelo governo (magistrado), que, por via de éditos, exercia funções jurisdicionais de fornecer ao árbitro a fórmula (instrumento regido pelo próprio pretor),

que continha o resumo, limites e objeto da demanda (*litiscontestatio*), o nome do árbitro livremente escolhido pelos demandantes e o compromisso, a ser assinado pelos litigantes, de seguirem os modelos da fórmula e de obedecerem à decisão (sentença) a ser proferida pelo árbitro.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2000, p. 279) destacam que essa teoria tem mero significado histórico.

Vale inserir que esta concepção também era aceitável em face de um Estado que naquele momento, era incapaz de impor, coercitivamente, suas decisões. Ressalta-se que esta é uma fase quase que limiar entre a autotutela e a jurisdição.

De acordo com Leal (1999, p.75), a teoria do processo como quase contrato foi defendida por Savigny e Guényvau (1850), insistindo em enquadrar o processo na esfera do direito privado, afirmando que, não sendo o processo tipicamente um contrato, deveria ser um quase contrato, já que a parte que ingressava em juízo e consentia que a decisão lhe fosse favorável ou desfavorável, ocorrendo um nexo entre o autor e o juiz, ainda que o autor não aderisse espontaneamente ao debate da lide.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2000, p. 279), atribuem a Arnaut de Guényvau, autor francês do século XIX, esta teoria. Segundo estes autores, esta teoria sistematizava que, se o processo não era um contrato e se delito também não poderia ser, só haveria de ser um quase contrato. Esta teoria se baseava na necessidade de enquadrar o processo em âmbito do direito privado.

Pode-se verificar que essa teoria mostra-se insuficiente para o estudo da natureza jurídica do processo, tendo em vista a jurisdição já ser obrigatória naquela época, tornando, desse modo, desnecessário o prévio consentimento da parte para que o juiz pudesse proferir a decisão que lhe fosse favorável ou não.

Diante das mudanças de cenário jurídico e social, pode-se verificar que o conceito clássico de processo se revelou insuficiente para responder e se adaptar às diversas situações jurídicas, como, por exemplo, as referentes ao pátrio poder, ao direito à honra, dentre outras, cujas relações não correspondiam a vínculos entre sujeitos.

Desse modo, foi necessário que o sistema jurídico evoluísse para proteger e garantir determinadas situações, face à finalidade social que o processo deve exercer.

A teoria do processo como relação jurídica é devida a Oskar Von Bülow (1868), que, inspirado nos ensinamentos de Búlgaro, a expôs em 1868, em seu livro Teoria dos pressupostos processuais, obra considerada como o início da construção de uma ciência própria do direito processual e que apresentou diretrizes para o nascimento da autonomia do processo ante o conteúdo do direito material.

Essa teoria, nascida do individualismo jurídico, constituía-se por meio de vínculos entre sujeitos, em que um sujeito possuía o poder de exigir a conduta de outro sujeito, sendo posteriormente, seguida e aprimorada.

Pode-se verificar que Bülow afirmava que o processo não se reduz a mero procedimento, regulamento das formas, de ordem dos atos do juiz e partes ou de mera sucessão de atos.

Segundo Gonçalves (1992, p.74)

O modelo de relação jurídica, que tinha como base o direito subjetivo, construiu-se sobre a ideia de um enlace normativo entre duas pessoas, das quais uma pode exigir da outra o cumprimento de um dever jurídico, já que se tratava de uma relação de sujeição.

Contraopondo-se ao entendimento clássico, desenvolveram-se as seguintes teorias: a) teoria do processo como situação jurídica, b) a teoria do processo como instituição, c) a teoria do processo como procedimento em contraditório; d) teoria constitucionalista do processo, e) a teoria neo-institucionalista do processo, configuram, a aceção conceitual moderna do processo, pois segundo às referidas teorias, o processo se adapta às transformações sociais e admite uma condição de igualdade institucional entre o Estado, as instituições jurídicas e os cidadãos.

Como meio de criticar e debater à teoria do processo como relação jurídica foi desenvolvida, em 1925, na Alemanha, a teoria da situação jurídica, cujo principal defensor foi James Goldschmidt (1910).

Na visão do processualista alemão, o processo representa uma situação jurídica de sujeição a um futuro comando sentencial em que se materializam as expectativas dos contendores a um resultado, que pode ser favorável ou não. A norma jurídica, de forma ínsita, tem um direito subjetivo, e, quando esta mesma

norma é posta em atuação pelo processo, esse direito se converte em uma expectativa, que funcionará como critério para o julgador.

Referida teoria afirmava não existirem direitos no processo, mas possibilidades de êxito, expectativas e ônus. Os direitos seriam precedentes ao processo. Haveria um poder, um direito material judicial, decorrente do Estado e não um direito subjetivo. O processo seria, desse modo, um conjunto de situações legitimadas e no todo, uma situação legitimada.

O despertar da doutrina jurídica para a fragilidade do conceito de relação jurídica, como vínculo entre sujeitos, vínculo de exigibilidade, não teve, como consequência necessária, o abandono da concepção de direitos decorrentes da norma, mas a evolução de seus fundamentos e a sua visualização sob um novo prisma.

Pode-se verificar que o direito que decorre da norma passou a ser visto não mais com o um poder sobre outrem, mas como uma posição de vantagem de um sujeito sobre um bem, posição que não se funda em relação de vontades dominantes e vontades subjugadas, mas na existência de uma situação jurídica em que se pode considerar a posição subjetiva, a posição do sujeito em relação à norma que disciplina.

A teoria da situação jurídica evoluiu de sua consideração como complexo de normas para uma situação constituída por fatos e atos que a lei reconhece como idôneos para sua formação.

A teoria do processo como instituição tem como idealizador o sociólogo Jaime Guasp (1940). Segundo referido autor, o processo representa uma escolha do grupo social, desse modo, as escolhas de determinados valores e comportamentos, quando alcançam um grau de abrangência significativo, atingem a institucionalização, passando a valerem de per si, já que se tornaram, em um determinado espaço de tempo, inquestionáveis.

Ressalte-se que Guasp, ao acolher o processo como instituição, não poderia mesmo assentar essa teoria em outros pilares, senão nos sociológicos, que, entre os anos 30 e 40, com a propagação das ideias positivistas, faziam sucesso entre os intelectuais.

Com a ruptura paradigmática do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, faz-se necessária, também, uma reconstrução do processo. Como

primeiro sinal dessa ruptura de paradigma, tem-se a teoria do processo como procedimento em contraditório do processualista italiano Elio Fazzalari (1978).

Fazzalari, ao construir a teoria do processo como procedimento em contraditório, se preocupa com o discurso democrático instituído pelas constituições de sociedades pós-modernas. O processualista partiu do conceito de procedimento para definir a natureza jurídica do processo, mas para isso teve de reelaborar aquele conceito.

De acordo com o autor, procedimento, é a atividade preparatória do provimento, regulada por uma estrutura normativa, composta por uma seqüência de normas, de atos e de posições subjetivas, que se desenvolvem em uma dinâmica bastante específica.

Pode-se perceber que o procedimento não é uma atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, por isso se fala em procedimento como seqüência de normas, atos e de posições subjetivas, de forma que o pressuposto de incidência de uma norma é o cumprimento de uma atividade prevista na norma anterior da série do complexo normativo.

Relevante destacar que, segundo esta teoria, contraditório refere-se ao espaço argumentativo, por meio da garantia de participação paritária entre as partes que serão submetidas aos processuais.

A teoria constitucionalista do processo foi difundida por Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (Itália) e José Alfredo de Oliveira Baracho (Brasil) em 1979. Esta teoria foi elaborada no modelo constitucional do processo, estruturado em normas e princípios constitucionais para o exercício da jurisdição, que deveria ser aplicável a toda sistemática infra-constitucional pela hierarquia de normas.

Com o tempo, Rosemiro Pereira Leal e as novas gerações apontam uma nova e moderna visão do processo, construída à luz do Estado Democrático de Direito: uma visão neoinstitucionalista do processo. Processo visto como tema primordial do estudo do direito processual.

Segundo esta teoria o processo é instituição constitucionalizada. Esta teoria defende a ideia de soberania popular. Relevante destacar que diferentemente de Guasp, tem sentido jurídico, pois se refere ao conjunto de princípios e institutos jurídicos reunidos.

A jurisdição, em face do estágio da ciência processual e do direito processual, não tem qualquer valia sem o processo, hoje considerado no plano do

direito processual positivo como complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle do juiz, que não mais está autorizado a utilizar o processo como método, meio, ou mera exteriorização instrumental do exercício da jurisdição.

Em decorrência disso, modernamente, admite-se que o processo deve ser o principal assegurador do exercício e da efetividade dos direitos e das garantias constitucionais.

Demonstrando isso, expõe o professor Wambier (2007, p. 159)

Hoje, o processo deixou de ser visto apenas sob o prisma da organização dos atos processuais em sequência, passando a ser observado sob seu aspecto teleológico, ou seja, dos fins que lhe são próprios, especialmente quanto à função de resolver aquela parcela do conflito de interesses submetida ao poder estatal. Do ponto de vista político, o processo é visto como instrumento que dispõe o Estado e as partes para buscar solução pacificadora dos conflitos, servindo de meio, portanto, para a realização de objetivos afeiçoados ao Estado de Direito.

Sobre este contexto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 158), dispõe que

Processo é um conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo).

O processo é um mecanismo de garantia, por isso sua noção é primordialmente teleológica, vinculada ao fim de todas as funções estatais, que é o interesse público e a paz social.

Pode-se verificar que o conceito clássico de processo se restringia a mera aplicabilidade de normas e mecanismos processuais que tinha por objetivo cessar o litígio. Entretanto, observa-se que, com o tempo, a atuação essencialmente mecânica de dispositivos e atos processuais, fizeram com que os operadores do direito questionassem e vislumbassem uma nova atuação metodológica e dinâmica do processo.

Baseando-se nessa ideia, surge o conceito moderno de processo, que passou a conceber outros aspectos além da mera aplicabilidade de normas, já que o processo não deve atuar de modo essencialmente técnico, mas, sobretudo, adaptável à dinâmica e vicissitudes sociais, sendo influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos na solução dos litígios e voltado à realização da justiça, já que é o meio de que se vale o Estado para cumprir a função jurisdicional.

Com destaque em Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 49)

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.

Verifica-se que através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial.

Nery Júnior e Andrade Nery (2007, p.326), em comentário ao art. 1º do CPC:

A jurisdição, monopólio estatal, é uma e indivisível. O termo jurisdição civil está aqui empregado em sentido didático, para diferenciar as dimensões da atividade jurisdicional no âmbito penal, trabalhista, eleitoral e militar, da mesma atividade em âmbito civil, esta última sim regulada pelo CPC. São julgadas de acordo com o CPC as lides civis, vale dizer, as não penais, não trabalhistas, não eleitorais e não militares. No Brasil, não existe jurisdição constitucional nem administrativa, como em alguns países europeus. Na locução civil compreendem-se as questões relativas a direito civil, comercial, da infância e da juventude, previdenciário, do consumidor, bem como a direito constitucional, tributário e administrativo, todas elas julgadas pelo Poder Judiciário.

É nessa compreensão, que Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 54) dispõem que

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é uma emanção da soberania nacional. Como função, é a

incumbência afeta ao órgão jurisdicional de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Como atividade, é o complexo de atos do juiz no processo, tendentes a dar, a cada um, o que é seu.

Pode-se compreender que a atividade jurisdicional é reconhecida como sendo uma das funções do poder estatal, incumbida de resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas naturais, jurídicas, pelos entes despersonalizados, em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma sentença direcionada à efetividade de direitos e a manutenção da paz social.

1.2 A evolução do processo civil brasileiro

O direito é essencial à vida em sociedade. Em face disso, o homem visando viver em harmonia e desprovido de desvios e condutas contrárias à ética e aos bons costumes, passou a reger-se por meio de normas e diretrizes jurídicas. Surge desse modo, um conjunto de normas materiais que, *a posteriore*, motivaram o surgimento de normas processuais que irão tratar de diversos institutos jurídicos e condutas sociais.

Observa-se que no início da civilização, pode-se observar a atuação de várias regras importantes para o direito processual, como, por exemplo, o princípio do contraditório e o princípio da oralidade, que já eram praticados na Grécia antiga.

Verifica-se que o direito romano obteve grande avanço e foi a base do ordenamento processual brasileiro.

Após a decadência do Império Romano, evidenciou-se que houve um significativo retrocesso do direito romano, que culminou no direito comum com regras do direito germânico, do direito canônico e do próprio direito romano.

A evolução científica do direito processual brasileiro é dividida em três fases: fase imanentista; fase autonomista ou conceitual (científica) e fase instrumentalista.

Na primeira fase, não se deve falar propriamente em direito processual. Sua principal característica referia-se ao fato do processo ser considerado mero apêndice do direito material.

A segunda fase, científica, é caracterizada pela predominância dos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência

processual. O direito processual, desse modo, passa a ser considerado ramo autônomo do direito e integra o direito público.

Em fase desse contexto, em 1934, a União passa a ser competente para legislar sobre processo, pois se tornou necessário a preparação de um Código de Processo Civil. Sendo assim, foi apresentado um trabalho pelo advogado Pedro Batista Martins, que foi revisto pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, por Guilherme Estellita e por Abgar Renault, e transformou-se no Código de Processo Civil de 1939.

Face às severas críticas lançadas pela doutrina e o surgimento de várias leis extravagantes, tornou-se necessária a reformulação do Código de 1939.

O governo Federal, por sua vez, incumbiu Alfredo Buzaid, de elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil. O anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional sendo aprovado e promulgado pela Lei 5.869/73, surgindo assim o Código de Processo Civil de 1973.

No Brasil é importante mencionar que a evolução legislativa do direito processual brasileiro tem atuado no sentido de acompanhar a evolução científica mundial.

Podemos citar como exemplo, o CPC de 1939, baseado nas teorias de Giuseppe Chiovenda (1872) e o CPC de 1973, sob a influência de Frederik Michael Liebman (1813), ambos com conceitos predominantes da fase científica.

A partir da década de 80, diversas alterações foram efetuadas no Código de Processo Civil de 1973, caracterizando, assim, a terceira fase do processo civil, a instrumentalista. Nesta fase, o processualista passa a dedicar seus esforços no sentido de tornar efetiva e dar celeridade à prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual.

Em virtude desse contexto, vale salientar o anteprojeto de lei do novo Código de Processo Civil, que apresenta 200 artigos a menos do que o atual Código de Processo Civil (1973) e prevê a extinção de recursos protelatórios.

A proposta não só cria instrumentos que contribuirão para reduzir o tempo do trâmite das ações como mecanismos para a efetividade da justiça.

Relevante ressaltar que, no âmbito do processo de conhecimento, existe a possibilidade de eventual relativização da coisa julgada material.

1.3 O constitucionalismo do processo civil

A ideia de uma constituição como lei suprema do Estado definidora de direitos e garantias fundamentais é uma noção relativamente recente na História. Entretanto, o ideal de uma norma que limite a atuação do poder estatal, por vezes arbitrário, é algo tão antigo quanto o próprio Estado.

A partir da organização política da sociedade, o Estado passa a exercer o seu poder de império. Este poder, ao longo do tempo, foi exercido de maneira arbitrária e desvinculado do bem comum da coletividade, já que a atuação estatal era utilizada para satisfazer os desejos e interesses daqueles que o compunham, sendo, por isso, elemento de dominação e de manutenção de uma situação previamente estabelecida.

Esta atitude trouxe insatisfações e não tardou para que as pessoas, sobretudo juristas, filósofos e os mais diversos pensadores, passassem a criar e debater acerca dos mecanismos de proteção para que as pessoas não sofressem com a ação abusiva do Estado.

Em decorrência desse contexto e da necessidade de se alcançar uma postura mais amena, a fim de dirimir as arbitrariedades estatais, surge o constitucionalismo.

O constitucionalismo foi um movimento político e social, cujas origens remontam à antiguidade clássica, nas Cidades-Estados da Grécia, cujo objetivo, era limitar o poder arbitrário do Estado, criando limites estabelecidos em documentos constitucionais escritos. São marcos históricos do constitucionalismo: a Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia e a Constituição dos Estados americanos (1781).

Interessante mencionar que foi no relacionamento com o direito constitucional que o processo se distinguiu em seu eminente caráter público. Além de ter sido, desde logo, reconhecido como instrumento de atuação de soberania estatal, aos poucos, o caráter mais marcante do instituto foi se deslocando para a sua qualidade cívica, até que a generalidade das constituições democráticas passasse a incluir o devido processo legal como um dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos.

Segundo Novelino (2010, p. 101), “repousa no constitucionalismo três idéias centrais: garantia de Direitos; separação de Poderes; princípio do Governo Limitado”.

Verifica-se que, mais do que um meio de atuação da soberania do Estado, o processo assumiu a categoria de garantia de acesso do cidadão à tutela jurídica declarada e assegurada pelas constituições.

Oportunamente, deve-se, inserir que o constitucionalismo moderno se afirmou com as revoluções burguesas na Inglaterra em 1688; nos Estados Unidos (1776); na França (1789) e coincide com o nascimento do Estado liberal e a adoção do modelo econômico liberal.

Portanto, pode-se evidenciar que a essência desse constitucionalismo está na construção do individualismo e de uma liberdade individual, construída sobre dois fundamentos básicos: a omissão estatal e a propriedade privada.

Vale salientar que a ideia de liberdade no Estado liberal, inicialmente, está vinculada à concepção de propriedade privada e ao afastamento do Estado da esfera privada protegendo-se as decisões individuais.

Em face disso, admite-se que há liberdade, à medida que não há a intervenção do Estado na esfera. Segundo o paradigma liberal, os homens eram livres, pois eram proprietários, já que na primeira fase do liberalismo, as mulheres não tinham direitos e a democracia majoritária não existia.

Note-se que a partir do constitucionalismo liberal, o cidadão pode afirmar que é livre para expressar o seu pensamento, uma vez que o Estado não censura sua palavra; o cidadão é livre para se locomover, uma vez que o Estado não o prende arbitrariamente; o cidadão é livre, uma vez que o Estado não invade sua liberdade; a economia é livre, uma vez que o Estado não intervém na economia.

Relevante destacar que a essência do constitucionalismo liberal, no seu momento inicial, é a segurança nas relações jurídicas e a proteção do indivíduo contra o Estado.

Desse modo, os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário, prevalecendo, portanto, os direitos fundamentais, almejando, com isso, o absoluto afastamento de toda e qualquer visão autoritária remanescente do antigo regime.

Para conferir melhor compreensão é oportuno citar Canotilho (2011, p.51), segundo o autor:

O constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Pode-se constatar que o constitucionalismo processual civil visa limitar o poder arbitrário do Estado, criando limites estabelecidos em documentos constitucionais escritos, desse modo, a Constituição Federal/1988 se incumbem de configurar o direito processual não mais como mero conjunto de regras acessórias de aplicação de direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça e efetivação dos direitos e garantias constitucionais.

CAPÍTULO 2: A COISA JULGADA

No presente capítulo, far-se-á uma abordagem acerca da coisa julgada e dos seus aspectos: formal e material. Em seguida, destacar-se-á a sua importância para a segurança jurídica, para posteriormente, apresentar um estudo sobre a ação rescisória.

2.1 Coisa julgada formal e material

A coisa julgada é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica, previsto no ordenamento brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/1988, que prevê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo imprescindível à pacificação das relações sociais e a materialização da justiça.

Refletindo sobre esse aspecto, Marinoni (2008, p. 611), “provisoriamente, receba-se como conceito de coisa julgada, a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede discussão posterior”.

De acordo com Bueno (2007, p. 407), coisa julgada:

É a repetição de uma ação idêntica já julgada e já transitada em julgado, isto é, trata-se de uma ação que já chegou ao seu término, que já foi resolvida definitivamente pelo Estado-juiz, e justamente por isso, aquilo que já foi decidido já não pode ser mais rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado. De maneira indireta, compreende-se que a finalidade da coisa julgada é obter a paz social com a intangibilidade do objeto da decisão, ou seja, impedir novamente o julgamento do pedido que já foi deduzido em juízo pela parte e que já foi julgado definitivamente pelo juiz.

Em face desse contexto, percebe-se que referido instituto refere-se à indiscutibilidade, dentro e fora do processo, do comando normativo contido numa decisão judicial.

Sobre a coisa julgada, Câmara (2008, p. 32):

Por tal motivo, as sentenças definitivas, as quais contêm resolução do objeto do processo [...], devem alcançar também a *coisa julgada material* (ou substancial). Este consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo. Formada esta, não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo.

Para conferir melhor compreensão, Theodoro Júnior (2010, p.475), declara que coisa julgada é

Qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela, representada pela imutabilidade do julgado e seus efeitos.

Sobre esse prisma, os professores Figueiredo e Sá (2009, p.141), declaram que

Dá-se o nome de transitu em julgado da decisão quando a sentença não for mais passível de recurso, seja porque se esgotaram as possibilidades de interposição de recurso, seja porque o prazo recursal transcorreu *in albis*. Com a efetivação do transitu em julgado, opera-se o fenômeno jurídico chamado "coisa julgada".

Como visto anteriormente, o termo coisa julgada serve para imunizar os efeitos da sentença para que eles não possam ser mudados, desse modo, pode-se verificar que ela representa o verniz que permeia e cristaliza a sentença, fazendo com que esta a decisão se torne intangível e insuscetível de alterações.

Relevante destacar que a coisa julgada bifurca-se em formal e material. A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, impedindo que em determinado processo se promova uma nova discussão, já encerrada, pelo o esgotamento dos recursos ou pela inobservância do lapso temporal previsto em lei.

Sobre esse contexto, Marinoni e Arenhart (2007, p. 612) declaram que

A chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida.

A coisa julgada formal ocorre quando não há mais a possibilidade de interposição recursal, dentro do processo, em que a sentença ou acórdão foi proferido, desse modo, pode-se compreender que a coisa julgada formal representa a imutabilidade da sentença como ato jurídico do processo. Observa-se que esta é a razão pela qual a coisa julgada formal está presente em qualquer sentença, seja ela de mérito ou terminativa.

A coisa julgada material corresponde à indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro processo. Em face disso, ela refere-se à imunização dos efeitos da sentença, que faz com que o objeto da decisão de mérito se torne indiscutível e imutável dentro feito e em qualquer outro processo futuro.

Compreende-se que para que ela ocorra é necessário que a sentença definitiva seja prolatada por uma autoridade judicial que julgou o mérito da causa.

Em conformidade com o Código de Processo Civil, coisa julgada, foi conceituada nos artigos 467 e 301. Segundo o art. 467 do referido diploma legal: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Refletindo sobre esse aspecto, Nery Júnior e Andrade Nery ((2007, p. 787), declaram que a coisa julgada material

É a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (...) nem á remessa necessária do 475 do CPC. (...) Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário. A coisa julgada material é um efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado. A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput). (...) Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a

sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no art. 269 do CPC, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 CPC) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal).

Pode-se evidenciar que a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

Interessante inserir que a coisa julgada formal pode ocorrer de forma isolada, enquanto a coisa julgada material necessita sempre da preexistência da coisa julgada formal. Desse modo, a coisa julgada material não sucede quando a sentença é meramente terminativa, ou seja, as sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito dão lugar apenas à coisa julgada formal.

Relevante destacar que, para a formação da coisa julgada material, faz-se necessário a observância de alguns requisitos: a) que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo; b) que exista sentença de mérito; c) que essa sentença não esteja mais sujeita a recurso ou a reexame necessário.

Quanto ao regime jurídico da coisa julgada material, vale mencionar que ela possui limites objetivos, que se referem às questões *principaliter tantum* e subjetivos, que tratam de saber quem está submetido à autoridade da coisa julgada. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada material *inter partes* representa, a regra geral e está consagrada no art. 472 do CPC.

A coisa julgada *ultra partes* é aquela que atinge determinados terceiros e não apenas as partes do processo, podendo ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais, nas ações coletivas. Já a coisa julgada *erga omnes* é aquela que atinge a todos os jurisdicionados, tendo feito ou não parte do processo.

Sobre o modo de produção, há três tipos de coisa julgada: a) coisa julgada *pro et contra*, que forma-se independentemente do teor da decisão judicial, sendo a regra geral; b) coisa julgada *secundum eventum litis*, que só é formada quando a demanda é julgada procedente; e c) *secundum eventum probationis*, que só é formada em caso de esgotamento de provas.

Na coisa julgada *secundum eventum litis*, se a ação for julgada improcedente, ela poderá ser novamente proposta, pois a decisão proferida não produzirá coisa julgada material. A coisa julgada *secundum eventum probationis*, ocorrerá se a demanda for julgada procedente, por meio do esgotamento de prova, ou quando ela for improcedente com suficiência de provas.

Observa-se que a decisão judicial só produzirá coisa julgada se forem esgotados todos os meios de prova. Se a decisão proferida no processo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas, não formará coisa julgada.

No regime geral, a improcedência por falta de provas torna-se indiscutível pela coisa julgada. Como exemplos dessa espécie de formação de coisa julgada, há o art 103, I e III, Código de Defesa do Consumidor, o art. 18, Lei nº 4.717/65, o art. 16, Lei nº 1.533/51.

A coisa julgada ainda produz efeitos: a) negativo, quando impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo; b) positivo, que é o efeito que impõe a observância da coisa julgada quando ela é utilizada como fundamento do pedido; e c) eficácia preclusiva da coisa julgada, que ocorre por precluir toda possibilidade de rediscussão de todos os argumentos, sejam as alegações e defesas, nos termos do artigo 474, do CPC, que poderiam ter sido suscitados, entretanto, não foram.

2.2 A importância da coisa julgada para a segurança jurídica

Há fundamentos políticos e jurídicos que vislumbram a importância da coisa julgada para a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem grande importância no ordenamento jurídico, sendo analisado sob dois aspectos por Marinoni (2008, p. 65-67)

A segurança jurídica pode ser analisada em duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. No plano objetivo, a segurança jurídica recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, aí a importância a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assim como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Em uma perspectiva subjetiva, a segurança jurídica é vista a partir do ângulo dos cidadãos em face dos atos do Poder Público. Nesta última dimensão aparece o princípio da proteção da confiança, como garante da confiança que

os atos estatais devem proporcionar aos cidadãos, titulares que são de expectativas legítimas. E o direito à segurança jurídica, como direito à proteção da confiança gerada pelos atos do Estado, é indissociável da noção de dignidade da pessoa humana.

O fundamento da segurança jurídica decorre da própria noção de Estado Democrático de Direito, que está previsto na Constituição Federal/1988.

É preciso compreender que ao reconhecer o movimento jurídico como regra, o sistema jurídico eventualmente deixa de prestigiar os valores de justiça para garantir segurança jurídica, já que o Estado escolhe a segurança jurídica com o intuito de tornar uma sentença imutável, ainda que a solução não seja a mais justa.

Em face desse contexto, Didier Júnior (2009, p. 408): "A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida".

Deste modo, é fato que a coisa julgada material é de extrema importância para garantir a segurança nas relações jurídicas, proporcionando assim maior segurança em saber que a decisão tomada não será modificada. Contudo, faz-se necessário através do princípio da proporcionalidade que a segurança ceda lugar à justiça nas decisões.

Pode-se constatar que a coisa julgada serve à realização do princípio da segurança jurídica. Entretanto, deve-se compreender que o instituto da coisa julgada não deve atuar de modo absoluto, pois há situações que não podem ser eternizadas, sob pena de se eternizarem injustiças, desse modo, deve-se permitir que o legislador estabeleça e desenvolva novos mecanismos jurídicos que possibilitem uma análise e revisão da ação transitada em julgado.

2.3 A ação rescisória

A rescisória foi introduzida no século VII por influência romana, a partir da *Lex Visigothorum*. Pode-se verificar que o direito visigótico foi uma ordem consuetudinária com forte influência do direito romano.

Interessante destacar que no Direito Romano, o *error in procedendo* ensejava a inexistência da sentença, já que, para os romanos, as sentenças nulas eram inexistentes, desse modo não havia que se falar em desconstituição do julgado.

Porém, o direito visigótico confundiu os conceitos de *error in procedendo* e *error in iudicando*, uma vez que passou a tratar inexistência como não validade.

O nulo não existia para os romanos. A inexistência era objeto de declaração, já a nulidade, era objeto de desconstituição. Com o conflito sobre existência e nulidade da sentença, houve quem entendesse que a rescisão teria força declarativa, mas tal posicionamento não teve êxito.

Pode-se observar que a sentença declaratória, como o próprio nome dá ensejo, busca a declaração de um direito, sem procurar proteger outra pretensão cuja sentença exija uma eficácia distinta.

O objetivo do referido instituto não é a declaração da existência ou não de uma relação jurídica, mas a constituição de uma sentença que rompe com a anterior.

Vale salientar que a rescisão de sentença teve sua origem nas rescisões dos negócios jurídicos.

Primeiramente, as decisões eram rescindidas por terceiros, que atuavam como pacificadores do conflito. Posteriormente, a rescisão coube ao príncipe. E, por fim, tais poderes foram estendidos a outros governantes, dentre eles: prefeitos, pretores, presidente, procuradores e magistrados. Eram legitimados a pleitear a rescisão os interessados na decisão que lhes causou prejuízos, os herdeiros e bem como terceiros. Com o pedido, suspendia-se a execução.

O efeito suspensivo objetivava deixar as coisas no estado anterior que se encontravam. Os magistrados apreciavam a causa da restituição e o *edicto* do Pretor enumerava as causas, dando origem aos pressupostos da ação rescisória. A rescisão ocorria em relações jurídicas que o direito considerava que havia existência e validade.

O primeiro meio adequado para que se suscite a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado é a ação rescisória. Esta poderá ser ajuizada com fundamento no disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que permite a rescisão de sentenças transitadas em julgado que violem literal disposição de lei.

Note-se que o legislador estabelece que a coisa julgada seja imutável, mas se estiverem presentes os requisitos do art. 485, do CPC, por meio da ação rescisória é possível ser feita à revisão para desconstituir a sentença.

De acordo com o art. 485, do CPC:

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. TFR Súmula nº 134 - Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de Lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente a pretensão do autor. STF Súmula nº 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Oportunamente deve-se mencionar que este dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sendo certo que a rescindibilidade ocorrerá quando a sentença transitada em julgado violar direito em tese. Isto detectado, evidencia-se que será possível rescindir-se a sentença inconstitucional transitada em julgado, proferindo-se, em seguida, um novo julgamento da causa.

De acordo com Theodoro Júnior (2010, p. 602),

A sentença pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: pelos recursos e pela ação rescisória. (...) Só cabem recursos, outrossim, enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes no processo (art. 467 do CPC). Mas a sentença, tal como qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica. E, quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade. Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da *res iudicata*. Estamos diante de uma ação contra a sentença, diante de um remédio, "como que se instaura outra relação jurídica processual", como ressalta Pontes de Miranda.

(...) Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatos básicos indispensáveis: a) uma sentença de mérito transitada em julgado; b) a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no (art. 485 do CPC).

O sentido da ação rescisória é o de retirar os efeitos da sentença que possua algum vício, tornando-a inexistente. Somando-se a esse entendimento, Nery Júnior e Andrade Nery (2007, p.829), declaram que

O caput do art. 458 do CPC, ao estabelecer que a sentença de mérito pode ser rescindida, falou menos do que queria dizer, pois o termo sentença, aqui, impropriamente colocado, deve ser entendido em sentido amplo, significando "decisão". Em reforço a esse argumento vem a manifestação da doutrina que, conquanto não se detenha na hipótese ora levantada, reconhece a rescindibilidade dos acórdãos, sendo que o CPC os define expressamente (art. 163 CPC), fazendo nítida e precisa distinção entre estes e a sentença (art. 162, parágrafo 1º, do CPC). (...) Não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada, é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no (art. 485 do CPC). (...) É ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda. O pedido deduzido na ação rescisória pode dividir-se em duas pretensões: a) juízo rescindendo (*iudicium rescindens*); b) juízo rescisório (*iudicium rescisorium*). O tribunal, no julgamento da ação, pronunciar-se-á sobre os dois juízos, rescindindo a sentença e rejuizando a lide. Como a rescisória visa sempre desconstituir a sentença eivada de um dos vícios mencionados no art. 485 do CPC, o juízo rescindendo está presente em todas elas. O juízo rescisório deve ser deduzido na maioria das ações rescisórias, sendo que, por exceção, pode não ser necessário, como, por exemplo, no caso do art. 485 do CPC, IV: anulada a sentença que ofendera a coisa julgada, não há necessidade de julgar-se novamente a lide, porque já se encontrava definitivamente julgada quando sobreveio a sentença rescindenda.

Pode-se constatar que a ação rescisória tem a natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz uma sentença desconstitutiva, quando julgada

procedente. Ela é uma ação autônoma de impugnação, sendo cabível apenas após a existência de coisa julgada, fazendo surgir um novo processo, que se bifurcará em suas fases, quais sejam: a) o juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e b) o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).

O juízo rescindente representa a fase em que se julga a pretensão de rescisão da sentença de mérito atacada como objeto na ação rescisória, ou seja, ele refere-se a análise que verifica se a sentença contém algum dos vícios previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. No juízo rescisório, julga-se, novamente, a matéria objeto da sentença rescindida.

Evidencia-se que mesmo que o juízo rescisório entenda que a sentença rescindida proferida com algum vício era justa, é preciso fazer novo julgamento, mesmo que se profira uma decisão com o mesmo teor material que a anterior. Refletindo sobre esse aspecto, Câmara (2009, p. 11) dispõe

Nota-se que, nesta hipótese de rescindibilidade, não se poderá julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença sob o argumento de que a mesma é justa, tendo dado a adequada solução à demanda que apreciou. A sentença deverá ser rescindida e, em seguida, no juízo rescisório, deverá o tribunal julgar novamente a causa.

Relevante mencionar que para a propositura da ação rescisória há o prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão que se deseja rescindir.

Por se tratar de prazo decadencial, não é passível de suspensão ou a interrupção. Sendo assim, após a decadência do direito de rescisão, surge a coisa soberanamente julgada, que perpetua as situações jurídicas, deixando-a imodificável e insuscetível de nova interposição recursal ou meio que altere a decisão.

A ação rescisória tem por objetivo desconstituir os efeitos da coisa julgada material de decisão proferida com algum vício, fazendo desaparecer a coisa julgada.

Pode-se compreender que a ação rescisória é uma ação autônoma, cabível quando não existe mais a possibilidade de recurso e o mérito da questão foi decidido de forma definitiva, ou seja, quando a sentença transita em julgado e faz coisa julgada material. Ela objetiva desconstituir os efeitos da coisa julgada material de decisão proferida com algum vício, fazendo desaparecer a coisa julgada.

CAPÍTULO 3: A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

O capítulo que encerra o presente estudo monográfico tem como escopo apresentar a relativização da coisa julgada material e o princípio da imutabilidade das decisões transitadas em julgado. Em seguida, destacar-se-á às hipóteses de relativização da coisa julgada material, especialmente no que concerne ao posicionamento dos tribunais. Em última análise, abordar-se-á a coisa julgada material e o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

3.1 A relativização da coisa julgada material e o princípio da imutabilidade das decisões transitadas em julgado

O termo relativização refere-se à possibilidade de revisão de sentenças transitadas em julgado. Esta possibilidade é alvo de inúmeras discussões e motivou a hipótese da coisa julgada ser revista mesmo depois de passado o prazo da ação rescisória ou de outros meios previstos em lei.

Esse instrumento jurídico passou a ser objeto de reflexões, face à necessidade de se efetivar os direitos e garantias constitucionais na solução dos litígios e cercear a atuação de sentenças injustas pelo tempo.

É pressuposto para a relativização da coisa julgada, a impossibilidade de rescindir a sentença de mérito que se revestiu da imutabilidade pelo manto da coisa julgada material.

Refletindo sobre o tema, Moreira (2008, p.245-246) dispõe que

Suponhamos que um juiz, convencido da incompatibilidade entre certa sentença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pôde ser afastado com relação à primeira sentença, porque não poderá sê-lo quanto à segunda? É claro que a indagação não se porá uma única vez: a questão poderá repetir-se, em princípio, *ad*

infinitem, enquanto a imaginação dos advogados for capaz de descobrir inconstitucionalidades ou injustiças intoleráveis nas sucessivas sentenças.

Pode-se perceber que existem entendimentos diversos quanto aos casos nos quais é possível a relativização da coisa julgada, sendo que ainda há divergências se a própria relativização deve ou não ser aceita.

O empecilho para os doutrinadores favoráveis à relativização da coisa julgada material reside na inexistência de um critério objetivo para explicar a relativização, pois só há critérios subjetivos, como, por exemplo, nos casos de grave injustiça, injustiça manifesta.

Quanto à relativização da coisa julgada existem duas correntes. Uma parte da jurisprudência e doutrina entende que quando a coisa julgada for contrária à Constituição é possível relativizá-la. É a coisa julgada que se torna inconstitucional. Uma vez que a norma declarada inconstitucional, se torna inexistente, a coisa julgada inconstitucional é inexistente também, podendo neste caso ser relativizada.

Por outro lado, há uma segunda posição que entende que só se pode relativizar a coisa julgada quando ela contraria um princípio constitucional mais importante que a própria coisa julgada. Não importa que se contrarie a constituição, pois só se poderia relativizá-la se este princípio com o qual a coisa julgada se choca for mais relevante que a própria coisa julgada, utilizando-se do critério da proporcionalidade.

No entanto, esse pensamento vem sendo modificado e a doutrina, com base no princípio da verdade real e dos fins sociais da norma, vem defendendo nesses casos a possibilidade de uma nova ação para o caso de uma desapropriação realizada pelo Estado, em que o pedido é julgado procedente, paga-se indenização, e depois, passado o prazo da ação rescisória, descobre-se que a área expropriada é menor que a que está no processo ou que a pessoa que recebeu a indenização não é o verdadeiro proprietário. Pode-se compreender que, neste caso, deverá ocorrer a relativização da coisa julgada em virtude da necessidade de se efetivar o princípio da moralidade.

No mesmo sentido, Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento AG 7835335100, decidiu pela possibilidade de uma segunda

ação, rompendo dessa forma o rigorismo do instituto da coisa julgada. Vale destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Desapropriação. Depósito. Levantamento. Dúvida acerca da idoneidade da prova pericial e do próprio registro imobiliário Quantum debeatur e titularidade já decidido pela 'res judicata'. Relativização da coisa julgada. A doutrina e Cortes de Superposição têm recomendado cautela nos julgamentos onde transparece uma coisa julgada supostamente ilegal, devendo-se apurar sua correção é a chamada 'relativização da coisa julgada'. Na dúvida, o levantamento deve ser postergado. Necessidade, no caso, de nova perícia para análise sobre a legitimidade do registro imobiliário e o verdadeiro 'quanium debeatur', para que não haja comprometimento do erário público. Agravo provido.

Refletindo sobre esse contexto, o professor Gonçalves (2009, p. 35), dispõe que

A relativização deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-ia em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada. Nem sempre que haja *error in iudicando* mitigação deve ser invocada, mas naquelas circunstâncias em que do erro resultam situações insustentáveis.

A relativização visa tornar possível a rediscussão do que foi afirmado pela sentença transitada em julgado, argumenta-se que a indiscutibilidade da coisa julgada não pode prevalecer sobre a realidade, e que assim deve ser possível rever a conclusão formada.

Interessante destacar o posicionamento dos professores Didier Júnior, Braga e Oliveira (2008, p. 552)

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada, ou desrespeitada. A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões.

É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.

Observa-se que vem sendo admitida, tanto na doutrina como jurisprudência, a possibilidade de aplicação da relativização da coisa julgada, em casos excepcionais, especialmente quando ela violar bem jurídicos considerados, no caso concreto mais importantes, pois apesar de servir como garantia de segurança e estabilidade das relações jurídicas, a coisa julgada material não pode violar garantias ou direitos constitucionais, ou mesmo transgredir valores éticos, culturais, jurídicos e sociais, de forma a representar uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Verifica-se que é cabível ao processualista, na busca pelo equilíbrio nas decisões e a harmonia entre o fator segurança e o fator justiça. Assim, havendo conflito entre princípios, o que deve prevalecer é a razoabilidade, que deve ser vista como vetor interpretativo que atuará de modo mais adequado, visando assegurar o valor fundamental da justiça nas decisões. Deve-se compreender que a solução adequada para esta problemática é a relativização da coisa julgada harmonizando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em conformidade com Cintra, Grinover, Dinamarco (2007, p.282):

Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades.

Cumprir afirmar que a segurança jurídica é fundamental para o Estado Democrático de Direito, porém, quando eivada de vícios graves, jamais poderá sobrepor-se aos pilares da moralidade, legalidade e justiça que sustentam o regime democrático. Portanto, o instituto da coisa julgada e a garantia de segurança jurídica das relações jurídicas não devem ser absolutos no ordenamento jurídico, pois convivem lado a lado com outros princípios e valores constitucionais, que é o da justiça das decisões judiciais.

Valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a mitigação da segurança jurídica e, conseqüentemente, da *res judicata*, asseveram Theodoro Júnior e Cordeiro de Faria (2003, p.112):

Não há de se objetar que a dispensa dos prazos decadenciais e prescricionais na espécie poderia comprometer o princípio da segurança das relações jurídicas. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará recorrer-se ao salutar princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazê-lo com eficácia *ex nunc*, preservando os efeitos já produzidos como, aliás, é comum no direito europeu em relação às declarações de inconstitucionalidade.

Desse modo, em certas ocasiões específicas e especiais, ou seja, em caráter anômalo, o princípio da segurança jurídica deve ceder lugar para outro princípio que proporcione a materialização da justiça.

Em última análise, deve-se salientar que, a coisa julgada não deve ser vista como um valor absoluto, devendo assim, ser conjugado com outros, primando pela harmonia entre o fator segurança e o fator justiça.

Baseando-se nessa ideia, quando houver conflito entre princípios, o que deve prevalecer é a efetividade dos direitos e garantias constitucionais e não será o princípio da proporcionalidade, onde deve ser visto qual o princípio que cederá lugar para a vigência do princípio mais adequado ao caso concreto.

3.2 Hipóteses de relativização da coisa julgada material (posicionamentos dos tribunais)

A relativização da coisa julgada material encerra a ideia de que a mesma não possui caráter absoluto no nosso ordenamento jurídico, sendo possível uma futura rediscussão.

Em conformidade com o professor Delgado (2003, p.46)

O avanço das relações econômicas, a intensa litigiosidade do cidadão com o Estado e com o seu semelhante, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de se fazer cumprir o império de um Estado de Direito centrado no cumprimento da Constituição que o rege e das leis com ela compatível, a necessidade de um atuar ético por todas as instituições políticas, jurídicas, financeiras e sociais, tudo isso submetido ao controle do Poder Judiciário, quando convocado para solucionar conflitos daí decorrentes, são fatores que têm feito surgir uma grande preocupação, na atualidade, com o fenômeno produzido por

sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Magna Carta e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e das relações entre os homens. A sublimação dada pela doutrina à coisa julgada, em face dos fenômenos instáveis supra citados, não pode espelhar a força absoluta que lhe tem sido dada, sob o único argumento que há de se fazer valer o império da segurança jurídica.

Observa-se que, hodiernamente, a jurisprudência brasileira não refuta a possibilidade da rediscussão da coisa julgada material e vem relativizando os seus efeitos em casos excepcionais, de extrema injustiça, ou em casos de grave fraude processual ou erro grosseiro, de forma a manter a estabilidade jurídica, enquanto garantia processual constitucional.

Em vários julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a desconstituição da coisa julgada como nos casos de superestimação do valor da justa indenização nos processos de desapropriação indireta, na ocorrência de erros de cálculos, nas ações de Estado em que não foi excluída expressamente a paternidade do investigado na ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico) ainda não era disponível, entre outros.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. "A coisa julgada, enquanto

fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 622.405/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 221).

Interessante destacar que a impugnação ao cumprimento da sentença não é, em regra, dotada de eficácia suspensiva, salvo nas hipóteses expressas no art. 475-M, do CPC, quais sejam, relevância dos fundamentos da impugnação e risco de o prosseguimento da execução ensejar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Hipótese em que ambos os requisitos se fazem presentes ante a existência de fortes indícios de fraude no pagamento do seguro obrigatório, que ocorreria em dobro. Hipótese que, *a priori*, justifica a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada. Recurso provido (2007.002.02004 - Agravo de

Instrumento, Desembargador Carlos Eduardo Passos - Julgamento: 07/03/2007 - Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

Vale frisar que, o STJ, tratando da matéria no julgamento do REsp 622.405/SP, de relatoria da ministra Denise Arruda, foi categórico ao se manifestar no sentido de que a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado democrático de direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes.

Assim, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes: a) a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada; b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.

3.3 A coisa julgada material e o anteprojeto do novo Código de Processo Civil

Observa-se à necessidade da atuação de novos mecanismos de efetividade da justiça que agregue à estrutura processual civil às novas metodologias e práticas jurídicas de re-propositura processual, a exemplo da relativização da coisa julgada material, que incorpora ao processo, a possibilidade da tangibilidade da coisa julgada, de modo excepcional, em decorrência de decisões injustas e incongruentes com a realidade dos fatos.

Em decorrência do Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, instituído em meados de outubro de 2009, pela Comissão de Revisão do CPC, inúmeras foram as propostas de alteração do processo de conhecimento, dentre elas relaciona-se ao tema em debate a alínea I, que se refere à eventual relativização da coisa julgada deverá seguir as hipóteses atualmente previstas.

Observa-se que a relativização da decisão judicial inconstitucional transitada em julgado, seja ela produzida em sede de controle abstrato ou concreto de constitucionalidade, é um meio hábil para prestigiar a unidade e a supremacia constitucional, conferindo um aspecto mais amplo à própria noção de segurança jurídica.

Com base nesse entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro posiciona-se no sentido de relativizar o instituto da coisa julgada. Em face disso, caso o autor,

obtenha, após o trânsito em julgado, documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, ou se no momento da propositura da ação não havia meio hábil para elaboração de prova essencial, que é capaz de assegurar a veracidade dos fatos, a relativização da coisa julgada poderá ser pleiteada já que a sentença foi elaborada em erro de fato, resultante de atos de má-fé ou através de documentos incompatíveis e contrários com a realidade.

É oportuno destacar que não se trata, de se afastar a aplicação da coisa julgada, haja vista ser um meio de pacificação social, mas de situá-la na realidade processual atual, conciliando a segurança jurídica com a legitimidade das decisões do Poder Judiciário, cujos atos não poderão contrariar a Constituição Federal/1988 e ao Estado de Direito.

Pode-se constatar que a solução pela relativização da coisa julgada é excepcional e só pode ser invocada em situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição, sendo que a regra continua sendo a do respeito à coisa julgada material.

Verifica-se que ao admitir a relativização, não se pretende aniquilar de vez a coisa julgada, mas sim excepcioná-la em raras hipóteses, mediante o critério da razoabilidade, o qual se mostra o mais adequado quando da resolução de conflitos entre direitos constitucionais.

Percebe-se que em dadas circunstâncias, será possível relativizar a coisa julgada em prol de outros princípios constitucionais, pois o efeito da coisa julgada não pode ser absoluto, já que há valores consagrados constitucionalmente que devem prevalecer, tais como o a dignidade da pessoa humana e a legitimidade das decisões.

O Estado deve estimular e facilitar os caminhos para o acesso à justiça para garantir a efetividade da jurisdição, revendo dogmas, relativizando institutos, para que as partes do processo se amoldem às necessidades trazidas pelos novos direitos, buscando justamente aumentar a potência de medidas que de fato concretizem os direitos expostos na lide, garantindo tempo razoável e justiça social.

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, pode-se evidenciar que o conceito clássico de processo se restringia a mera efetividade das garantias processuais, já que o modelo tradicional referia-se, essencialmente, a prática de uma técnica, de cunho formalista, onde somente se garantia um resultado jurídico-formal ao invés de um resultado concreto, que efetivasse o ordenamento jurídico.

Diante desse fator, houve a necessidade de novas diretrizes e atualizações processuais, o que ensejou à formação de um conceito moderno do processo. Neste aspecto, a noção de tutela jurisdicional passou a ser aplicada tendo em vista a efetiva proteção e a materialização dos direitos e garantias constitucionais.

Sendo assim, com o advento de uma nova ótica processual, se a lei declara direitos, deve-se, por meio do processo e de mecanismos metajurídicos, uma vez que o processo passou a conceber outros aspectos além da mera aplicabilidade de normas, sobretudo, adaptável à dinâmica e vicissitudes sociais, sendo, por isso, influenciado por fatores históricos, culturais, sociológicos, econômicos e políticos na solução dos litígios, concretizá-los.

Pode-se observar que a atividade jurisdicional é reconhecida como uma das funções do poder estatal, incumbida de resolver os conflitos que a ela sejam apresentados, através da formação da coisa julgada material, face à realização do princípio da segurança jurídica.

A doutrina conceitua a coisa julgada como a imutabilidade da sentença e seus efeitos, indispensável à estabilidade e segurança jurídica das relações. Dada a essa importância social, vem consagrada no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federale disciplinada pelos art. 467e seguintes do Código de Processo Civil.

Como visto anteriormente, a coisa julgada divide-se em material e formal. A primeira, representa a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida. A segunda, por sua vez, diz respeito à imutabilidade da sentença de mérito, de modo que ela impede que uma questão volte a ser discutida, ainda que em outro processo, por estar definitivamente resolvida. Sendo assim, a coisa julgada material produz seus efeitos extra-processuais, ao passo que, na formal, os efeitos são intra-processuais.

É bem verdade que enquanto instrumento de efetivação do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada é um instituto imprescindível para assegurar a pacificação social com justiça e o efetivo acesso à ordem jurídica. Entretanto, diante das mudanças no cenário jurídico, deve-se compreender que referido instituto não deve atuar de modo dogmático e absoluto, pois há situações excepcionais em que a coisa julgada material, não pode ser eternizada, sob pena de se perpetuarem injustiças.

Interessante destacar que há outros princípios constitucionais e estes devem ser visto sobre uma perspectiva concatenada com o princípio da segurança jurídica e contextualizado na sua aplicabilidade.

A relativização da coisa julgada material diz respeito à possibilidade de revisão de sentenças de mérito, uma vez que a intangibilidade da coisa julgada não deve prevalecer sobre a realidade, por isso, a decisão formada, deve ser passível de revisão, através da harmonização do princípio da segurança jurídica com outros princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o princípio da dignidade humana, o da proporcionalidade, o da instrumentalidade, o da legalidade, dentre outros, pois ainda que a coisa julgada esteja na Constituição Federal/1988, ele deve atuar como um instrumento norteador em conjunto com outros e não de forma suprema e isolada.

Desse modo, diante do conflito entre o princípio da segurança jurídica e outros princípios também de grande relevância, é necessário analisar, de acordo com as particularidades do caso concreto, qual princípio tem maior possibilidade de concretizar direitos e efetivar a justiça.

Baseando-se nesta idéia, deve-se chegar a um equilíbrio entre a garantia da coisa julgada material, instrumento de efetivação da segurança das relações jurídicas, e as demais garantias, como, os valores e princípios constitucionais, em conformidade com a produção de resultados que levem à concretização dos direitos e à pacificação social com justiça.

A proteção constitucional à coisa julgada deve ser flexível, sendo imprescindível a existência de instrumentos de revisão e controle dos julgados, fora do prazo previsto para propositura de ação rescisória.

É preciso romper com a ideia de que a proteção constitucional à coisa julgada deve atuar de modo absoluto. Fez-se necessário a ponderação e flexibilização na análise do caso concreto.

Relevante destacar que a releitura da coisa julgada só poderá ser feita, em situações excepcionais, sendo assim, apenas nas hipóteses cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a dignidade da pessoa humana, a valores éticos, morais, a direitos e garantias constitucionais, ela deve ser acionada, de modo que a situação atual passa a conviver com a ameaça a direitos subjetivos.

Faz-se necessário relativizar a coisa julgada, no combate às injustiças, absurdos, fraudes ou transgressão a valores prevalentes na sociedade que podem ocorrer em qualquer área das relações humanas, como, por exemplo, nos casos de desapropriação.

Assim sendo, frente a todas essas considerações, constata-se que, em situações excepcionais, não se pode conceber que a decisão transitada em julgado atue de modo soberano, uma vez que o conjunto probatório apresentado no momento da propositura da ação era incompatível e dissociado da realidade.

A ausência de um novo posicionamento do magistrado, por se basear, apenas em um princípio constitucional, implicaria em um retrocesso e contradição processual, já que, por anos, esse instrumento tenta se amoldar e atuar de modo efetivo e mais próximo dos anseios sociais.

Observa-se que a sociedade é regida e condicionada por pilares jurídico-democráticos que têm por valor supremo em sua atuação, a igualdade, a dignidade, a liberdade e justiça social entre os cidadãos, desse modo, com a inaplicabilidade da relativização, os valores constitucionais democráticos ficariam em abstrato, pois ter em vista, apenas a segurança jurídica, perpetuaria as injustiças e ensejaria a atuação cada vez mais mecânica dos magistrados de por fim a lide, dizer quem é o vencedor da causa e imutabilizar sua sentença.

Vale mencionar que é preciso criar novas condições de aplicabilidade processual, com o intuito de aprimorar, inovar e motivar por meio de novas adaptações processuais, face à dinâmica social, por isso, o Estado deve estimular e facilitar os caminhos, visando garantir, ao longo desse itinerário, a materialização dos direitos, revendo dogmas, relativizando institutos, para que as decisões concretizem e não fiquem apenas como um ideal passível ou não de ser atingido.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material In Relativização da coisa julgada*. 2ª ed. Coordenação de Fredie Didier Jr. Salvador: JusPODIUM, 2008.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 9ª reimpressão da 7ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol.2. 17ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais In Coisa julgada inconstitucional*. 4ª ed. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Vol2. 2ª ed. Salvador: JusPODIUM, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIUM, 2009. v. 2.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; SÁ, Renato Montans de. *Direito Processual Civil, 2.* - São Paulo: Sariva, 2009.

FREITAS, Alexandre Câmara. *Relativização da coisa julgada material In Relativização da coisa julgada. 2ª ed.* Coordenação de Fredie Didier Jr. Salvador: JusPODIUM, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil, vol.2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 5ed. Ver. E atual.* - São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada : a questão da relativização da coisa julgada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de Conhecimento. 4. ed., rev., atual. e ampl.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado. 10º. ed.,* São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional.* Editora Método. São Paulo. 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil. 24. ed. V 1.* São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Adailson Lima e. *Preclusão e coisa julgada.* São Paulo: Pillares, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; CORDEIRO DE FARIA, Juliana. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle In Coisa julgada*

inconstitucional. 4ª ed. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 51ª. Ed., ver. atu. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.) WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento*. Vol. 1. 9.ed. rev. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.